**LEI Nº 3.723, DE 16 DE JULHO DE 2025.**

Institui o Conselho Municipal da Habitação de Sorriso – MT e dá outras providências.

Alei Fernandes, prefeito municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal da Habitação de Sorriso – CMH, com as funções fiscalizadoras, consultivas e informativas.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Habitação de Sorriso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Cidade, por meio do responsável pelo Departamento de Habitação.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Sorriso, dentre outras ações:

I – desenvolver estudos;

II – propor medidas que visem à integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária – urbanística e jurídica – e do desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho, renda e capacitação profissional nestas áreas;

III – a articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas;

IV – a integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano.

**Art. 3º** O CMH terá como princípios norteadores de suas ações:

I – a promoção do direito de todos à moradia digna;

II – o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população com renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos;

III – a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da Política Municipal da Habitação (PMH).

**Parágrafo único***.* Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da PMH, a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infraestrutura e saneamento básico.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Habitação de Sorriso possui os seguintes objetivos e atribuições:

I – definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;

II – elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da PMH;

III – discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;

IV – garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos;

V – articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;

VI – incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;

VII – participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;

VIII – fiscalizar os convênios destinados à execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;

IX – incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;

X – possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;

XI – elaborar seu regimento interno.

**Art. 5º** Para dar cumprimento ao inciso VI do artigo 4º desta lei, o CMH ficará responsável:

I – pelo encaminhamento de pedido de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenárias;

II – pela convocação de plenárias anuais, com a participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, dos demais conselhos instituídos no Município, conforme regulamento a ser elaborado por este conselho;

III – pela formação de comitês paritários de acompanhamento de programas e projetos;

IV – pela divulgação das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações.

**Art. 6º** O CMH será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Saneamento;

III – um representante do Poder Legislativo;

IV – um representante do Rotary Clube;

V – um representante do Lions Clube;

VI – um representante da Casa da Amizade;

VII – um representante da Igreja Católica;

VIII – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – um representante da Secretaria Municipal de Educação.

X – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

XI – um representante da Secretaria Municipal da Cidade;

XII – um representante da Secretaria da Mulher e da Família;

XIII – um representante da Secretaria de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

XIV – dois representantes de Presidentes de Bairros, indicados pelos seus pares.

XV – um representante do Conselho dos Pastores de Sorriso.

**§ 1º.** O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância.

**§ 2º**. Os conselheiros titulares e suplentes serão escolhidos por indicação de suas respectivas classes.

**Art. 7º** A função dos membros do Conselho Municipal da Habitação de Sorriso é considerada serviço público relevante ao Município e à comunidade, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

**Art. 8º** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a continuação para um único mandato consecutivo.

**Art. 9º** A presidência do CMH será exercida pelo responsável pelo Departamento de Habitação do Munícipio de Sorriso.

**Art. 10**. Os conselheiros e suplentes escolhidos para o CMH serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Habitação, para o melhor desempenho de suas funções, poderá solicitar, ao Poder Executivo Municipal e às entidades de classe, a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria, sempre que se fizer necessário, mediante prévia aprovação do Conselho.

**Art. 12.** O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de julho de 2025.

 **ALEI FERNANDES**

 Prefeito Municipal

**BRUNO EDUARDO PECINELLI DELGADO**

 Secretário Municipal de Administração